

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucala do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0005743

Requerente: Vereador Gervásio Santana

Súmula: Projeto de Lei que Institul no Município de Sapucaia o Evento

Denominado Novembro Azul

RELATÓRIO

Trata-se proposição legislativa, de autoria de vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL O EVENTO DENOMINADO NOVEMBRO AZUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Vem o feito instruido com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

A competência municipal para instituir datas comemorativas emana da Lei Orgânica Municipal, que estatui:

Art. 7º Ao Municipio compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

l - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

XXXIV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

Já a competência da Câmara Municipal para iniciativa de projetos sobre a matéria é fixada pela LOM:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, (...). Grifamos.

A proposta em exame, portanto, nos afigura revestida de condição de legalidade, considerando que a autonomia legislativa para assuntos de interesse local é garantida pela Constituição Federal, inclusive no que diz respeito a suplementar a legislação federal e



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 51.34741887 / 3474-1228 - Fax 3474-1081

estadual, no que couber (art. 30, I e II), e levando em conta que regulamentação da competência legislativa a nível municipal (Lei Orgânica) não contém nenhuma disposição que reserve privativamente ao Poder Executivo a iniciativa sobre fixação de datas comemorativas e eventos municipais, sendo requisito nesse aspecto apenas que o ato se de com a sanção do Prefeito.

No mais, não se verifica na proposição qualquer previsão de aumento da despesa pública, nem obrigação ao Poder Público no sentido de efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

Ante o exposto, encaminhamos o presente parecer jurídico no sentido do prosseguimento da tramitação do processo, com conclusão às comissões competentes na forma regimental, posterior discussão e votação da matéria proposta.

Sapucaia do Sul, 14 de março de 2017.

Pablo José Camboim de Souza Advogado - OAB/RS 50.493 Matricula 881

Aprovo o parecer.

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.25